

procedimental.

Atuação da equipe de apoio

Art. 12. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Funcionamento da comissão de contratação

Art. 13. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 11, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 8º;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 11;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021](#), observados os requisitos estabelecidos em regulamento;

V - requerer, se necessário, junto a autoridade superior, designação de assessoramento técnico, o qual poderá ocorrer através de portaria ou designação nos autos do processo.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO IV

DAS METAS E PRODUTIVIDADE

Art. 14. Somente será devida a gratificação para agentes de contratação e equipe de apoio no que lhe couber quando atendidas as seguintes metas estabelecidas:

I - comprovar a efetiva participação em processo de compra, devendo essa comprovação ser efetuada mensalmente, ressalvadas as férias, gozo de licença ou outros afastamentos legais;

II - comprovar a participação anual em programa de capacitação na área de gestão pública (palestras, cursos, simpósios, congressos, etc.), presencial ou não, visando a busca contínua de conhecimento teórico/técnico das equipes, devendo a comprovação ser apresentada à Chefia imediata para que informe o setor de Recursos Humanos/RH responsável;

III - criar e manter atualizado banco de dados de recursos, impugnações e questionamentos para consultas, visando o aprimoramento dos futuros editais, reduzindo problemas advindos da falta de informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 15. Os agentes de contratação e a comissão de contratação contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Uberaba (MG), 02 de Janeiro de 2023.

CAIO PRESOTTO

Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Uberaba

Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional

O CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Uberaba e considerando o disposto nos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o §1º, do art. 23 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras, atribuições e diretrizes para a pesquisa de preços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, deve seguir os procedimentos administrativos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às pesquisas de preços relacionadas aos recursos que envolvam transferências voluntárias de outros entes da federação que possuam instrução normativa própria de pesquisa de preços.

Art. 3º Para o disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: o valor obtido a partir de método matemático aplicado nos preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados;

II - preço máximo: o valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando em consideração os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis.

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

Art. 4º A pesquisa de preços tem como objetivos:

I - garantir o Princípio da Economicidade;

II - garantir o Princípio do Planejamento;

III - subsidiar a verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para assumir as obrigações financeiras decorrentes das contratações públicas;

IV - indicar o preço estimado ou preço máximo das licitações;

V - prever o cálculo da matriz de alocação de riscos incluídos no preço estimado da contratação, desde que compatível com o objeto da licitação, de acordo com a metodologia predefinida;

VI - conferir maior segurança na análise de propostas ou itens de proposta recebidas no processo licitatório;

VII - subsidiar o agente de contratação na desclassificação das propostas que não estejam em conformidade como os requisitos preestabelecidos;

VIII - auxiliar na definição das condições de recebimento ou execução do objeto a ser contratado;

IX - identificar a obrigatoriedade de aplicação de margem de preferência de bens ou produtos quando o valor influenciar a mesma;

X - aferir se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado no caso de aditivos contratuais;

XI - verificar se existe vantajosidade econômica em aderir à Ata de Registro de Preços;

XII - verificar se existe vantajosidade econômica quando da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;

XIII - justificar os preços propostos por empresas e instituições no caso de dispensa de licitação;

XIV - justificar os preços propostos através de pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, nos casos de inexigibilidade de licitação.

XV - identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;

XVI - identificar jogo de planilhas.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 5º A pesquisa de preços será formalizada em documento que contenha, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa de preços;

III - a caracterização das fontes consultadas;

IV - a série de preços coletados;

V - o método estatístico utilizado para a definição do preço estimado;

VI - a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados;

VII - a memória de cálculo do valor estimado e os documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores no caso de pesquisa para compra direta;

Parágrafo único. Na pesquisa de preços devem ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo:

I - prazos e locais de entrega;

II - instalação e montagem do bem ou execução do serviço;

III - quantidade contratada;

IV - formas e prazos de pagamento;

V - fretes;

VI - garantias exigidas;

VII - marcas e modelos;

VIII - valores propostos por economia de escala.

Art. 6º No caso de previsão de matriz de riscos entre o contratante e o contratado, para o cálculo do preço estimado da contratação, podem ser considerados a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 7º A pesquisa para determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes;

III - dados de pesquisas publicadas em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos obtidos tenham sido expedidos com antecedência máxima de 06 (seis) meses da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais estejam compreendidas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

§1º Deve-se observar que na utilização combinada ou não dos parâmetros acima descritos a série de preços coletada deve ter no mínimo 03 (três) preços válidos, salvo em casos específicos mediante justificativa fundamentada.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput, devem ser observados:

I - o registro, nos autos do processo da contratação, da relação de fornecedores que foram consultados e daqueles que enviaram os orçamentos;

II - o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto;

III - a obtenção dos orçamentos formais, conforme modelo a ser disponibilizado.

IV - a informação aos fornecedores das especificações da contratação, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto contratado.

V - a juntada aos autos das manifestações de desinteresse das empresas ou informação de solicitação sem a devida resposta, a fim de justificar a ausência de fornecedores interessados.

§3º Excepcionalmente será admitido o preço estimado com base em contratações concluídas fora do prazo estipulado no inciso II e III do caput deste artigo, desde que devidamente justificada e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§4º A pesquisa de preços deverá utilizar, preferencialmente, como parâmetro, os preços praticados no âmbito da

Administração Pública em geral e, inclusive, de contratos firmados pelo próprio Município.

§5º Nos casos de objetos considerados complexos, o setor requisitante pode atuar com o agente responsável pela pesquisa de preços, a fim de prestar auxílio visando a eficiência e otimização do prazo de resposta.

§6º Síntese dos prazos estabelecidos para a aceitabilidade de orçamentos:

FONTE DA PESQUISA	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM
Mídia especializada	6 MESES	Data da divulgação do edital
Internet	6 MESES	Data da divulgação do edital
Tabela de Referência	6 MESES	Data da divulgação do edital
Proposta de Fornecedores	6 MESES	Data da divulgação do edital
Notas Fiscais Eletrônicas	1 ANO	Data da divulgação do edital
Contratações Similares feitas pela Administração Pública	1 ANO	Data da pesquisa de preços

§7º Deve ser utilizado o índice de reajuste que melhor se adapte às especificidades do objeto a ser contratado.

Art. 8º Devem ser utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, média saneada, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de 01 (um) ou mais parâmetros de que trata o art. 7º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

§1º Podem ser utilizados outros critérios e métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável pela pesquisa de preços e aprovados pela chefia imediata.

§2º A desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados deverá ser motivada nos autos do processo.

§3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica.

§4º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços coletados, desde que devidamente justificado nos autos pelo servidor responsável pela elaboração da pesquisa de mercado e aprovado pela chefia imediata.

§5º Para definição do melhor método a ser utilizado para a pesquisa de preços, deve ser observado o disposto no ANEXO ÚNICO desta Instrução.

Art. 9º Nas pesquisas de preços nos casos de **contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, deverá ser observado o seguinte:**

I - a Planilha de Custos Unitários será elaborada pelo setor técnico responsável pela pesquisa mercadológica, podendo ser auxiliado pelo setor requisitante, devendo esta ser atestada.

II - todos os elementos necessários à elaboração da Planilha de Custos Unitários deverão estar caracterizados no Termo de Referência ou deverão ser previamente fornecidos pelo setor demandante.

III - a planilha de custos e formação de preços deverá ser elaborada de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes.

IV - a análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 10. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 7º desta Instrução Normativa o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§3º Nas hipóteses de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§4º Nos casos de inexigibilidade de licitação, o setor requisitante deve justificar o preço, em conformidade com o inciso VII do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

§5º A justificativa mencionada no §4º pode ser atestada pelo setor requisitante quando a pesquisa de preços for efetuada por setor competente.

Art. 11. É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

Art. 12. A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Desde que justificado, pela autoridade responsável, o orçamento estimado da contratação pode ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for o maior desconto.

Art. 13. Havendo indícios de sobrepreços, jogo de planilhas ou fraude, os autos deverão ser encaminhados a Controladoria-Geral para apuração.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Uberaba (MG), 02 de Janeiro de 2023

CAIO PRESOTTO

Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Uberaba

ANEXO ÚNICO

PARA ESCOLHA DA METODOLOGIA A SER UTILIZADA.

I - Para a utilização do menor preço obtido deverá ser adotado mecanismo de avaliação de preços que desconsidere os valores inexequíveis e os excessivamente elevados e se o objeto a ser contratado não apresenta histórico elevado de licitações desertas por motivo de estimativa de preços considerada inexequível. Outra variável a ser considerada é se nas contratações anteriores, como regra, houve diferença expressiva entre a estimativa de preços realizada pela Administração e o valor efetivamente homologado e contratado, demonstrando que o orçamento foi superestimado. Vale ressaltar que, quando o critério adotado for o preço mínimo, os valores enquadrados como inexequíveis deverão ser desconsiderados de forma que, a partir desse resultado, o menor preço seja identificado.

II - A utilização da mediana é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, uma vez que, nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados, isso ocorre principalmente quando não há desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

III - A média é indicada quando a administração julgar não ser mais adequada a utilização do preço mínimo e quando os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos, ou seja, quando é adotado um método de avaliação que exclui os inexequíveis e os excessivamente elevados. Um dos parâmetros a ser utilizado é o coeficiente de variação, o qual fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média. Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados. Esse coeficiente mostra-se baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25% de oscilação entre os preços obtidos.

IV - A média saneada é um método bastante prático de homogeneização de amostra, que reduz a dispersão dos dados, reduzindo o coeficiente de variação - CV e possibilitando o uso seguro da média como medida de tendência central, representativa do preço de mercado.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

HOMOLOGAÇÃO